

são solidariamente responsáveis com o respectivo proprietário pelo pagamento das multas devidas.

Artigo 98.º

**(Responsabilidade dos Funcionários e Agentes Públicos)**

Os funcionários ou agentes públicos do Estado e das autarquias locais serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente pelos prejuízos comprovadamente verificados em bens classificados, decorrentes de acto ou omissão que lhes sejam directamente imputáveis.

Artigo 99.º

**(Acção Popular)**

Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis, tem nos casos e nos termos definidos na Lei, o direito de acção popular de defesa do património histórico-cultural.

**Título VI**

**(Intercâmbio Cultural e Publicidade)**

Artigo 100.º

**(Intercâmbio com Organismos Congéneres)**

1. O Estado santomense colaborará com outros Estados, com organizações internacionais, inter-Governamentais e não governamentais, no domínio da protecção, conservação, valorização, estudo e divulgação do património histórico-cultural de S. Tomé e Príncipe.

2. A cooperação referida no número anterior concretizar-se-á, designadamente, através do intercâmbio de informações, publicações, meios humanos e técnicos bem como da celebração de acordos culturais.

Artigo 101.º

**(Publicidade)**

1. A afixação de anúncios ou de publicidade é proibida:

- a) Nos imóveis classificados como património cultural e no seu perímetro de protecção;
- b) No património natural classificado;
- c) Nos parques nacionais e nas reservas naturais.

2. A autoridade administrativa pode proibir a afixação de anúncios e a publicidade nos imóveis que apresentem um carácter artístico ou pitoresco.

Artigo 102.º

**(Zonas de Publicidade)**

1. Podem ser criadas zonas de publicidade autorizadas na proximidade de estabelecimentos comerciais e industriais, centros de artesanato ou grupos de habitações.

2. A afixação de anúncios de publicidade está sujeita às prescrições estabelecidas nos actos que instituem as zonas.

**Título VII**

**(Disposições Finais)**

Artigo 103.º

**(Organismos de Consulta e Parecer)**

Para efeitos de parecer sobre a matéria do património cultural tratada, existirá junto do membro do Governo responsável pela área da Cultura um organismo de natureza interdisciplinar cuja composição e atribuição são definidos por Decreto.

Artigo 104.º

**(Norma Revogatória)**

Fica revogada toda a legislação contrária à presente Lei.

Artigo 105.º

**Entrada em Vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 05 de Setembro de 2001.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgado em 2/3/2003.

Publique-se.

Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

**Lei n.º 5/2003**

**Sobre a Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade**

**Preâmbulo**

Com o presente diploma pretende-se consagrar um dos princípios, o da humanidade, o qual, entre

outros, deverá orientar a preconizada reforma da política criminal.

É também uma tentativa para contornar, por um lado, a ineficácia e os efeitos perniciosos da pena de prisão de curta duração e, por outro, a prática forense de recurso a suspensão de penas desta natureza.

Aplicada com sucesso em muitos países, o trabalho a favor da comunidade representa um mecanismo que permite ao sentenciado cumprir a pena através do seu próprio trabalho e à comunidade de participar na ressocialização do delinquente.

No processo de aplicação da pena de trabalho a favor da comunidade intervêm o Tribunal, o Ministério Público, a Direcção Geral dos Serviços de Reinserção Social e Administração Prisional (Departamento de Reinserção Social), a comunidade e o próprio delinquente.

Sendo necessário para a sua aplicação o consentimento do delinquente, a pena tem lugar tanto em substituição da pena de prisão não superior a um ano como em substituição de pena de prisão alternativa à multa. Consagra-se um regime de quase obrigatoriedade quando, no caso, concorrerem os seguintes pressupostos: ausência de antecedentes criminais, culpa pouco grave, restituição total ou parcial das coisas subtraídas, ter sido ou for de prever a efectivação da indemnização ao lesado e o arguido encontrar-se socialmente inserido, nomeadamente em meio familiar e mediante o exercício da profissão, e ser requerida pelo condenado.

Tratando-se de uma inovação no nosso ordenamento jurídico, que decerto na sua aplicação fornecerá elementos enriquecedores, o presente diploma insere no seu texto a obrigatoriedade de avaliação periódica e mesmo revisão, em consequência, se necessário.

Nestes termos;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, a seguinte:

## **Capítulo I Das Disposições Gerais**

### Artigo 1.º

#### **Noção de Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade**

1. A prestação de trabalho a favor da comunidade é uma pena substitutiva da prisão ou da prisão alternativa à multa que consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade.

2. Na prestação de trabalho a favor da comunidade o tribunal tomará em consideração as habilitações literárias e profissionais do agente, bem como a sua disponibilidade de tempo.

### Artigo 2.º

#### **Período de Trabalho**

1. A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade é fixada em períodos de trabalho, que não poderão exceder duas horas por dia, podendo no entanto o tribunal, a título excepcional, autorizar a prestação de mais de duas horas de trabalho nos dias úteis, relativamente a condenados que se encontrem desempregados.

2. Os períodos de trabalho serão prestados em qualquer dia da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

3. Nos sábados, domingos e feriados relativamente a condenados que se encontrem desempregados, o tribunal a título excepcional pode autorizar a prestação de dois períodos de trabalho em cada dia, no máximo de quatro horas.

### Artigo 3.º

#### **Bolsa de Entidades Beneficiárias**

1. O departamento de socialização dos Serviços de Reinserção Social e Administração Prisional (SERSAP) manterá um registo actualizado de entidades públicas e privadas que se mostrem disponíveis para receber a prestação de trabalho no âmbito desta pena.

2. As entidades beneficiárias do trabalho à comunidade devem ter uma função de utilidade comunitária e com carácter formativo dos serviços a executar e permitirem a execução do trabalho em períodos e dias compatíveis com o disposto no art.º 2º.

3. O SERSAP promoverá as acções de divulgação e sensibilização adequadas a garantir a adesão de entidades beneficiárias em número suficiente para as necessidades nacionais.

4. O SERSAP informará os tribunais, bimensalmente, da lista de entidades registadas e condições oferecidas para o recebimento do trabalho a favor da comunidade.

### Artigo 4.º

#### **Relatório Prévio à Aplicação da Pena**

1. Sempre que for provável a aplicação desta pena, mediante pedido do tribunal, requerimento do

Ministério Público ou do defensor, o departamento de socialização do SERSAP elabora relatório sobre as condições concretas em que o arguido poderá prestar trabalho a favor da comunidade o qual será junto ao processo antes do julgamento.

2. O Tribunal se entender dever aplicar a presente pena e não estiver junto ao processo o relatório referido no número anterior suspende ou adia a decisão por trinta dias improrrogáveis e solicita a sua realização pelo SERSAP se ainda o não tiver pedido.

#### Artigo 5.º

#### **Aceitação do Condenado**

A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade só pode ser aplicada com aceitação do condenado.

#### Artigo 6.º

#### **Limites de Duração**

1. A pena de prestação de trabalho tem a duração entre seis e cento e sessenta períodos.

2. A determinação concreta dos períodos de trabalho efectua-se ponderando:

a) As circunstâncias globais da infracção e os efeitos socializadores da prestação do trabalho, atenta a personalidade do agente;

b) O tempo e mais-valia económica do trabalho prestado;

c) A localização da entidade beneficiária e consequentes tempos e gastos dispendidos pelo prestador com a deslocação;

d) As consequências da pena na esfera jurídica de terceiros, nomeadamente família do agente e entidade empregadora no caso de esta existir.

### **Capítulo II**

#### **Das Modalidades da Prestação de Trabalho**

#### Artigo 7.º

#### **Em Substituição de Pena de Prisão**

Se ao caso concreto não dever ser aplicada pena superior a um ano de prisão, o tribunal pode substituí-la por trabalho a favor da comunidade se desta forma se garantirem as necessidades de prevenção e a reintegração social do agente.

#### Artigo 8.º

#### **Em Substituição de Pena de Prisão Alternativa à Multa**

Nos casos em que a pena de prisão tiver sido substituída por multa, a prisão alternativa a esta pode ser substituída por trabalho a favor da comunidade se o condenado o requerer.

#### Artigo 9.º

#### **Obrigatoriedade da Substituição da Prisão por Trabalho**

1. O tribunal substituirá a pena de prisão por trabalho, se a pena de prisão a aplicar ao caso concreto não dever ser em medida superior a um ano e se se verificar os seguintes pressupostos:

a) Ausência de antecedentes criminais do arguido;

b) Culpa pouco grave;

c) Restituição total ou parcial das coisas subtraídas;

d) Ter sido ou for de prever a efectivação da indemnização do lesado;

e) O arguido encontrar-se socialmente inserido, nomeadamente em meio familiar e mediante o exercício de profissão;

2. Sempre que o interessado o requeira, o tribunal substituirá obrigatoriamente a prisão por trabalho a favor da comunidade.

### **Capítulo III Da Execução**

#### Artigo 10.º

#### **Autoridade Competente para a Execução**

Compete ao M.P. promover a execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, que será processada nos próprios autos em que foi proferida a condenação, sob a direcção do juiz.

#### Artigo 11.º

#### **Departamento de Socialização do SERSAP**

1. Ao departamento de socialização do SERSAP compete a supervisão da execução da prestação de trabalho, garantindo ao tribunal um exame adequado e permanente das condições em que se desenvolve e o apoio necessário a quem presta e a quem beneficia do trabalho, com o fim de garantir o cumprimento.

2. É obrigatória a comunicação ao tribunal de circunstâncias ou factos que impeçam ou dificultem a normal execução da pena, nomeadamente:

a) Falta de assiduidade, recusa ou interrupção da prestação de trabalho;

b) Problemas de saúde, profissionais ou familiares que comprometam a execução;

c) Falta de condições ou graves dificuldades apresentadas pela entidade beneficiária;

d) Condutas por parte do prestador que reiterada e comprometam gravemente o êxito e os objectivos da pena.

## Artigo 12.º

**Revogação ou Suspensão Provisória**

1. O tribunal revoga a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordena o cumprimento da pena substituída se, após a condenação, o agente:

- a) Se colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar;
- b) Se recusar, sem justa causa, a prestar o trabalho ou infringir gravemente os deveres decorrentes da pena;
- c) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado e de que resulte que as finalidades da prestação, em consequência, não podem ser alcançadas.

2. O tribunal pode decretar a suspensão provisória da execução por motivos graves de ordem médica, profissional, familiar e outra, por período não superior a um ano.

## Artigo 13.º

**Extinção da Pena**

1. A pena é declarada extinta se, decorrido o período de duração fixado, não houver motivos que justificassem a sua revogação.

2. Pode, também, ser declarada a extinção da pena se cumpridos 2/3 da sua duração esta for considerada satisfatória.

3. Se o agente não puder prestar o trabalho a que foi condenado por causa que lhe não for imputável o tribunal pode declará-la extinta, modificá-la no seu modo de prestação, conforme for mais adequado às exigências de prevenção e suspender a execução por período não superior a dois anos.

## Artigo 14.º

**Regulamentação**

Através de decreto, o Governo aprovará o regulamento de prestação de trabalho a favor da comunidade donde conste, nomeadamente:

- a) Conteúdo do registo das entidades beneficiárias;
- b) Obrigações e deveres do prestador de trabalho;

c) Formas de intervenção e cooperação das entidades beneficiárias;

d) Garantias dos prestadores de trabalho no domínio dos acidentes, higiene e segurança no trabalho;

e) Articulação do departamento de socialização com as entidades beneficiárias.

**Capítulo IV****Das Disposições Finais e Transitórias**

## Artigo 15.º

**Reavaliação e Revisão**

1. Os resultados consequentes à implementação do presente diploma serão obrigatoriamente avaliados em cada um dos três primeiros anos e, se necessário, originarão a respectiva revisão.

2. A execução material da avaliação referida no número anterior será efectuada pelo departamento de socialização do SERSAP sob a superintendência do Ministério Público que formulará as propostas de revisão a apresentar ao Ministro da Justiça, se for caso disso.

## Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 4 de Setembro de 2001.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgado em 3/1/2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

**AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública – Telefone n.º 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir@costome.net](mailto:cir@costome.net)  
São Tomé e Príncipe - S.Tomé.